



CADERNO DE ENCARGOS

**Acordo-quadro para o fornecimento de gás natural em regime de
mercado livre para Portugal Continental**

PARTE I DO ACORDO-QUADRO **3**

Secção I Disposições gerais	3
Artigo 1.º Definições	3
Artigo 2.º Objeto do acordo-quadro	4
Artigo 3.º Prazo de vigência	5
Secção II Obrigações das partes na gestão e acompanhamento do acordo-quadro	5
Artigo 4.º Obrigações da ESPAP	5
Artigo 5.º Obrigações dos cocontratantes	5
Artigo 6.º Obrigações das entidades adquirentes	7
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras	7
Artigo 8.º Relatórios de faturação	8
Artigo 9.º Remuneração da ESPAP	8
Artigo 10.º Auditorias	9
Artigo 11.º Atualização do acordo-quadro	9
Secção III Sanções, suspensão do acordo-quadro e resolução sancionatória	9
Artigo 12.º Sanções pecunárias por incumprimento das obrigações dos cocontratantes na gestão e acompanhamento do acordo-quadro	9
Artigo 13.º Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual	10
Artigo 14.º Suspensão do acordo-quadro	11

PARTE II AQUISIÇÕES AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO **12**

Secção I Especificações mínimas e níveis de serviço	12
Artigo 15.º Especificações mínimas	12
Artigo 16.º Níveis de serviço	12
Secção II Contratos ao abrigo do acordo-quadro	12
Artigo 17.º Regras do procedimento ao abrigo do acordo-quadro	12
Artigo 18.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo-quadro	13
Artigo 19.º Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro	13
Artigo 20.º Condições de pagamento dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro	14
Artigo 21.º Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro	14
Artigo 22.º Cessão e subcontratação nos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro	14

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS **15**

Artigo 23.º Agrupamentos	15
Artigo 24.º Cessão da posição contratual no acordo-quadro	15
Artigo 25.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial	15
Artigo 26.º Comunicações e notificações	15
Artigo 27.º Foro competente	16

PARTE I

DO ACORDO-QUADRO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente acordo-quadro entende-se por:

- a) **Acordo-quadro** – contrato celebrado entre a ESPAP e um ou mais cocontratantes com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;
- b) **BP** – Baixa Pressão;
- c) **Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP)** – Catálogo eletrónico disponibilizado e gerido pela ESPAP que contém todos os acordos quadro celebrados pela ESPAP, respetivos cocontratantes, bens, serviços e preços máximos;
- d) **Cocontratantes** – Os adjudicatários do acordo-quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo;
- e) **Contrato** – Todo aquele a celebrar entre a ESPAP, UMC ou entidades adquirentes e os cocontratantes, nos termos do presente acordo-quadro;
- f) **DGEG** – Direção-geral de Energia e Geologia;
- g) **Entidades adquirentes** – Qualquer das entidades que integram o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, bem como qualquer das entidades compradoras voluntárias, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal, cujo objeto compreenda os bens e serviços incluídos no presente acordo-quadro;
- h) **Entidades agregadoras** – As entidades que representam um agrupamento de entidades adquirentes. Consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC) com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, e a ESPAP, na sua redação atual;
- i) **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- j) **ESPAP** – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho;

- k) **Gestor de categoria** - Responsável pela gestão do acordo-quadro nomeado pela ESPAP ou pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro;
- l) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pelo cocontratante, para gestão do acordo-quadro em articulação com a ESPAP e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
- m) **Horas úteis** – Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias úteis;
- n) **kWh** – kilowatt-hora, quantidade de energia utilizada para alimentar uma carga com potência de 1kW pelo período de uma hora;
- o) **m³** – metro cúbico, é uma unidade de medida de volume equivalente a mil litros;
- p) **MP** – Média Pressão;
- q) **Nível de serviço** – Contrato que especifica os níveis de serviços ou de desempenho com que o cocontratante se compromete perante uma determinada entidade adquirente, considerando o disposto no Regulamento das Relações Comerciais, Regulamento da Qualidade de Serviços, Regulamento Tarifário e demais legislação que regulamente o sector;
- r) **RQS** - Regulamento da Qualidade de Serviço estabelecido pela ERSE;
- s) **RRC** – Regulamento de Relações Comerciais (RRC) estabelecido pela ERSE;
- t) **RT** - Regulamento de Tarifário estabelecido pela ERSE.
- u) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ESPAP, as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto do acordo-quadro

- 1 - O acordo-quadro tem por objeto a seleção de cocontratantes para o fornecimento de gás natural em regime de mercado livre para Portugal Continental.
- 2 - O acordo-quadro compreende os seguintes lotes:
 - Lote 1 - Consumo $\leq 10\,000\text{ m}^3/\text{ano}$ Baixa Pressão (BP);
 - Lote 2 - Consumo $> 10\,000\text{ m}^3/\text{ano}$ Baixa Pressão (BP);
 - Lote 3 - Consumo $> 10\,000\text{ m}^3/\text{ano}$ Média Pressão (MP);
 - Lote 4 - Agregado ($\leq 10\,000\text{ m}^3/\text{ano}$ BP, $> 10\,000\text{ m}^3$ BP, $> 10\,000\text{ m}^3/\text{ano}$ MP).
- 3 - O acordo-quadro disciplina as relações contratuais futuras a estabelecer entre os

cocontratantes e a ESPAP, UMC, entidades adquirentes vinculadas e voluntárias.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

- 1 - O acordo-quadro tem a duração de 1 ano, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano, se nenhuma das partes o denunciar mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo.
- 2 - Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do acordo-quadro pode ser efetuada a qualquer momento pela ESPAP, desde que seja precedida de notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do termo pretendida.
- 3 - O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 4 anos.

Secção II

Obrigações das partes na gestão e acompanhamento do acordo-quadro

Artigo 4.º

Obrigações da ESPAP

Constituem obrigações da ESPAP:

- a) Gerir, acompanhar e promover a atualização do acordo-quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a execução dos contratos, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida pelas entidades adquirentes e pelos cocontratantes.

Artigo 5.º

Obrigações dos cocontratantes

Para além das previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP), constituem obrigações dos cocontratantes:

- a) Cumprir com todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
- b) Comunicar à ESPAP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a

- sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas para a gestão do acordo-quadro;
- c) Comunicar à ESPAP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação com uma antecedência mínima de 5 dias;
 - d) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
 - e) Remunerar a ESPAP nos termos previstos no presente caderno de encargos;
 - f) Produzir e enviar relatórios de faturação à ESPAP, nos termos previstos no presente caderno de encargos, retificando-os sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores apresentados;
 - g) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo-quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes em sistema a disponibilizar pela ESPAP e de acordo com procedimento a definir por esta;
 - h) Sempre que solicitado pela ESPAP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo-quadro;
 - i) Proceder à atualização dos bens e serviços no CNCP, colaborando com a ESPAP em qualquer ação desencadeada para a atualização do acordo-quadro, nos termos previstos no presente acordo-quadro;
 - j) Apresentar proposta a todos os convites lançados ao abrigo do presente acordo-quadro;
 - k) Fornecer gás natural em regime de mercado livre para Portugal Continental conforme as condições definidas no presente acordo-quadro e demais documentos contratuais;
 - l) Apresentação de propostas com preço igual ou inferior ao preço estabelecido neste acordo-quadro e que resulta do valor pelo qual a proposta do cocontratante foi adjudicada e que foi publicado no CNCP;
 - m) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes

- 1 - Constituem obrigações das entidades adquirentes:
 - a) Reportar à ESPAP toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo-quadro e respetivos pagamentos efetuados até 10 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, no mesmo prazo;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente acordo-quadro;
 - c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do presente acordo-quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições;
 - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respetiva UMC, à entidade agregadora ou à ESPAP, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo-quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
- 2 - A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras

- 1 - Constituem obrigações das entidades agregadoras:
 - a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente acordo-quadro e demais legislação aplicável;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ESPAP a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do acordo-quadro até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, no mesmo prazo;
 - d) Monitorizar as contratações e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
 - e) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos bens e das prestações de serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ESPAP informações sobre a qualidade dos bens fornecidos e dos serviços

prestados nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ESPAP e sempre que se justifique, nomeadamente caso seja detetado o incumprimento das especificações e condições mínimas, bem como dos níveis de serviço contratualizados.

- 2 - A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP.

Artigo 8.º

Relatórios de faturação

- 1 - Os cocontratantes devem enviar relatórios com indicação da faturas emitidas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro, em suporte eletrónico a disponibilizar pela ESPAP.
- 2 - O suporte eletrónico a que se refere o número anterior é o Sistema de Recolha e Validação de Informação (SRVI), podendo ser substituído por outro, nos termos a definir pela ESPAP.
- 3 - Os relatórios a entregar pelos cocontratantes devem conter todos os dados e cumprir todas as formalidades exigidas pelo suporte eletrónico a que se refere o número anterior.
- 4 - Caso sejam detetadas irregularidades ou não sejam apresentados os relatórios no prazo fixado para o efeito, a ESPAP notifica o cocontratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação no relatório enviado.
- 5 - Os relatórios de faturação devem ser enviados à ESPAP, até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre a que digam respeito.

Artigo 9.º

Remuneração da ESPAP

- 1 - Os cocontratantes remuneram a ESPAP, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação, prestados no âmbito das suas atribuições e relacionados com o acordo-quadro, por um valor líquido correspondente a 0,5% sobre o total da faturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os períodos de 6 meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
- 3 - A ESPAP emitirá a fatura correspondente ao semestre em causa após a receção dos relatórios de faturação, devendo o pagamento em causa ser efetuado pelo cocontratante até ao 30.º dia a contar da data de receção da fatura.

Artigo 10.º

Auditorias

A qualquer momento a ESPAP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções e penalidades ou, quando aplicável, reportar as ocorrências detetadas às instâncias competentes.

Artigo 11.º

Atualização do acordo-quadro

- 1 - A ESPAP promoverá uma atualização anual dos preços de energia unitários previstos no acordo quadro, mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e calendário a definir.
- 2 - O preço atualizado não poderá ser superior ao que consta do CNCP, salvo quando resulte do cumprimento de obrigações legais devidamente comprovadas.
- 3 - Qualquer atualização só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela ESPAP e só produzirá efeitos após a sua publicação no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).
- 4 - As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
- 5 - Cabe à ESPAP proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores.

Secção III

Sanções, suspensão do acordo-quadro e resolução sancionatória

Artigo 12.º

Sanções pecuniárias por incumprimento das obrigações dos cocontratantes na gestão e acompanhamento do acordo-quadro

- 1 - O incumprimento das obrigações fixadas no presente acordo-quadro confere à ESPAP o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de faturação previstos no artigo 8.º, pode ser aplicada pela ESPAP uma sanção pecuniária de 250,00€, por cada relatório em

falta e dia de atraso.

- 3 - Caso se verifique que os valores apresentados nos relatórios de faturação são inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades, será aplicada uma sanção pecuniária de 1% da diferença entre os valores, com um valor mínimo de 50,00€ (aplicável para diferenças inferiores a 5.000€) e um limite máximo de 500,00€.

Artigo 13.º

Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual

- 1 - O incumprimento das obrigações dos cocontratantes que resultam do presente acordo-quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo confere à ESPAP o direito à suspensão ou resolução do acordo-quadro relativamente ao cocontratante faltoso.
- 2 - Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
 - a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
 - b) Incumprimento das obrigações relativas ao pagamento de contribuições à administração fiscal ou à segurança social;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do acordo-quadro;
 - e) Apresentação de proposta não válida, condicionada ou que possa ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais;
 - f) Incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP;
 - g) Incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios de faturação;
 - h) Incumprimento das obrigações que resultam dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.
- 3 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do acordo-quadro, pode a ESPAP aplicar a sanção de suspensão do contratante do acordo-quadro, nos seguintes termos:
 - a) É aplicada a sanção de suspensão de 1 a 3 meses no caso de não apresentação de proposta entre 5% a 10% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do acordo-quadro;
 - b) É aplicada a sanção de suspensão de 3 e 6 meses no caso de não apresentação de proposta entre 10 a 20% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do

acordo-quadro.

- 4 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP até 30 dias após o prazo de vencimento da fatura emitida, pode a ESPAP aplicar a sanção de suspensão ao contratante faltoso pelo período mínimo de 1 mês e até à regularização do pagamento em falta.
- 5 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, a verificação das situações previstas nas alíneas a) a c), e), f), e h) do n.º 2 podem determinar a aplicação da sanção de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, com a consequente inibição de participação em futuros procedimentos iniciados ao seu abrigo.
- 6 - Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
- 7 - A sanção de resolução ou suspensão é notificada ao cocontratante por carta registada com aviso de receção com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos, devendo a mesma ser publicitada no CNCP.
- 8 - A resolução do acordo-quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo anterior.
- 9 - A suspensão ou resolução do acordo-quadro relativamente a um cocontratante só produz efeitos para os procedimentos iniciados após a publicitação no CNCP da respetiva decisão.

Artigo 14.º

Suspensão do acordo-quadro

- 1 - Por motivos de interesse público, a ESPAP pode suspender total ou parcialmente a execução do acordo-quadro.
- 2 - A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no acordo-quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
- 3 - A ESPAP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
- 4 - Os cocontratantes não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.
- 5 - A suspensão do acordo-quadro não determina a suspensão ou revogação dos procedimentos já lançados ao abrigo do mesmo, nem tem qualquer impacto nos contratos em execução.

PARTE II

AQUISIÇÕES AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO

Secção I

Especificações mínimas e níveis de serviço

Artigo 15.º

Especificações mínimas

Sem prejuízo das especificações a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, o cocontratante deve cumprir, no mínimo, as especificações de fornecimento referidas nos Regulamentos das Relações Comerciais (RRC) e da Qualidade de Serviço do sector do gás natural (RQS).

Artigo 16.º

Níveis de serviço

Sem prejuízo dos níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, o cocontratante deve cumprir, no mínimo, os níveis de serviço e requisitos técnicos e funcionais mínimos, de acordo com a legislação em vigor, designadamente os previstos no:

- a) Regulamento de Relações Comerciais (RRC);
- b) Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS); e
- c) Regulamento Tarifário.

Secção II

Contratos ao abrigo do acordo-quadro

Artigo 17.º

Regras do procedimento ao abrigo do acordo-quadro

- 1 - Aos procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro é aplicável o artigo 259.º do CCP, devendo as entidades adquirentes enviar convite aos cocontratantes do lote do acordo-quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento.
- 2 - O convite à apresentação de propostas deve circunscrever-se aos termos do acordo-quadro a concretizar, a desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato.
- 3 - Para contratos a celebrar cujo âmbito compreenda os serviços incluídos em mais do que um

- lote, deve ser efetuado convite aos cocontratantes do lote 4 (lote agregado).
- 4 - Os procedimentos lançados por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP.
 - 5 - O prazo para apresentação de propostas não pode ser inferior a 5 dias.
 - 6 - O prazo de manutenção das propostas não deve ser superior a 75 dias.
 - 7 - A entidade adquirente pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.

Artigo 18.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo-quadro

- 1 - Nos procedimentos ao abrigo do acordo-quadro a adjudicação é feita ao nível do lote.
- 2 - O critério de adjudicação é o do preço mais baixo, devendo as entidades adquirentes ponderar os preços de energia propostos [PE – Preço de energia (€/kWh)] de acordo com o seu perfil de consumo.
- 3 - Para efeitos do disposto do número anterior e para a pontuação final das propostas no preço de energia não devem ser consideradas as tarifas de acesso às redes (TAR), IVA, capacidade de entrada, taxa de ocupação do subsolo e ecovalor e outros impostos, taxas ou encargos.

Artigo 19.º

Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro

- 1 - Os contratos cujo preço contratual seja superior a 10.000,00€ devem ser reduzidos a escrito.
- 2 - Os contratos terão a duração mínima de 1 ano, podendo ser renovados, de acordo entre as partes, por iguais períodos até ao máximo de 3 anos, respeitando os limites estabelecidos no número seguinte.
- 3 - Os preços de energia constante dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem, no momento da renovação do contrato, ser alvo de atualização, mas não poderão apresentar preços superiores aos inicialmente adjudicados.
- 4 - Os contratos podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapasse a duração prevista no número anterior.
- 5 - A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 20.º

Condições de pagamento dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro

- 1 - As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento dos contratos que celebrem ao abrigo do presente acordo-quadro, salvo indicação em contrário da entidade agregadora responsável pelo procedimento.
- 2 - O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, não devendo, contudo, exceder os 60 dias contados da data da receção da fatura, salvo motivo atendível e devidamente justificado face às circunstâncias concretas, a indicar pela entidade adquirente.
- 3 - Nos procedimentos que venham a ser celebrados ao abrigo do presente acordo-quadro, a emissão de faturas eletrónicas por parte dos cocontratantes deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

Artigo 21.º

Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro

- 1 - As entidades adquirentes devem prever sanções por incumprimento contratual nos procedimentos ao abrigo do presente acordo-quadro, de acordo com os Regulamentos e Leis em vigor.
- 2 - Os cocontratantes obrigam-se a assegurar o cumprimento dos níveis de serviço e requisitos técnicos e funcionais mínimos, de acordo com a legislação em vigor, designadamente no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento Tarifário.
- 3 - As entidades adquirentes devem aplicar sanções previstas nos regulamentos referidos no número 2, onde são também definidos valores e forma de aplicação.

Artigo 22.º

Cessão e subcontratação nos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro

Os cocontratantes podem ceder ou subcontratar nos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro mediante autorização prévia e por escrito das entidades adquirentes e nos termos do CCP.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Agrupamentos

- 1 - O agrupamento adjudicatário no procedimento para a celebração do acordo-quadro associar-se-á em agrupamento complementar de empresas (ACE) com responsabilidade solidária dos seus membros antes da celebração do acordo-quadro.
- 2 - O contrato de ACE pode prever que a execução dos serviços possa ser cometida a entidades que integram cada um dos membros do agrupamento, mantendo-se, neste caso, o regime de responsabilidade solidária destes últimos nos termos previstos do n.º 1.
- 3 - Qualquer alteração ao contrato deve ser previamente comunicada à ESPAP para efeitos de aprovação.

Artigo 24.º

Cessão da posição contratual no acordo-quadro

Os cocontratantes podem ceder a sua posição no acordo-quadro mediante autorização prévia e por escrito da ESPAP e nos termos do CCP.

Artigo 25.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Artigo 26.º

Comunicações e notificações

- 1 - Quaisquer comunicações ou notificações entre a ESPAP e os cocontratantes devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada simples ou com aviso de receção ou fax.
- 2 - Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de depósito indicada pelos serviços postais.
- 3 - Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o

emissor.

Artigo 27.º

Foro competente

O foro competente para a resolução de litígios relacionados com a celebração do acordo-quadro é o Tribunal Administrativo de Círculo de Sintra.